

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral CCI nº 20127/ASM/RLS

entre:

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.
PETROGAL BRASIL S.A.
("Requerentes")**

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP
("Requerida")**

ORDEM PROCEDIMENTAL No. 4

Decisão sobre Pedido Cautelar

19 de outubro de 2025

Tribunal Arbitral:

José Emilio Nunes Pinto
Cristiano de Sousa Zanetti
Bingen Amezaga Zubillaga (Presidente)

Sumário

I.	Histórico procedimental	3
II.	Resumo dos fatos	8
III.	Manutenção da medida cautelar mediante garantia e substituição dos depósitos por garantia de outra natureza	10
A.	Alegações das Partes	10
1.	Requerentes.....	10
2.	Requerida.....	18
B.	Análise do Tribunal Arbitral	27
1.	Competência do Tribunal Arbitral	27
2.	Requisitos para a concessão da medida cautelar	28
3.	Outras circunstâncias.....	32
IV.	Decisão	38

1. Esta ordem procedimental endereça o pedido das Requerentes de manutenção da medida cautelar mediante garantia. Todos os termos e abreviações em maiúsculas seguem aqueles definidos na Ata de Missão, salvo se expressamente definidos na presente ordem procedimental.

I. Histórico procedimental

2. Em 21 de março de 2014, as Requerentes iniciaram uma arbitragem perante a Corte da CCI contra a ANP¹. A arbitragem foi suspensa em 27 de maio de 2014, por força de decisão liminar proferida pela 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito da ação anulatória nº 5966-81.2014.4.02.5101, até 19 de dezembro de 2023, data na qual foi proferida decisão nos autos do recurso especial nº 210650/RJ, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que *“cabe ao juízo arbitral deliberar sobre a competência prevista na cláusula compromissória”*.
3. Em 16 de julho de 2024 o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 1, na qual admitiu a participação do Município de Niterói na condição de interveniente anômalo. Por essa razão, o Município recebe todas as comunicações do caso, pode apresentar manifestações limitadas nas mesmas oportunidades que a Requerida, tem a possibilidade de acompanhar as audiências, bem como de apresentar manifestações orais limitadas nas mesmas.
4. Em 21 de agosto de 2024 foi firmada a Ata de Missão da arbitragem.
5. Em 27 de agosto de 2024, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 2, na qual estabeleceu as regras procedimentais e o cronograma do procedimento.
6. Em 28 de agosto de 2024, as Requerentes apresentaram os instrumentos de mandato da Shell, Petrogal e Petrobras².

¹ Requerimento de Arbitragem e documentos C-1 a C-27.

² C-33, C-34 e C-36, respectivamente.

7. Em 6 de dezembro de 2024, as Partes enviaram e-mail, no qual requereram a extensão do prazo para apresentação das Alegações Iniciais, de modo a permitir tempo para tratativas de acordo. Na mesma data, o Tribunal Arbitral deferiu a alteração do cronograma processual, conforme solicitado pelas Partes.
8. Em 7 de dezembro de 2024, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a versão atualizada do cronograma.
9. Em 8 de janeiro de 2025, as Requerentes apresentaram as suas Alegações Iniciais (“**Alegações Iniciais**”), às quais anexaram os documentos C-37 a C-59 e o suporte jurídico CLA-1 a CLA-27.
10. Em 24 de abril de 2025, a Requerida apresentou Resposta às Alegações Iniciais (“**Resposta às Alegações Iniciais**”), à qual juntou os documentos R-1 a R-10.1 e o suporte jurídico RLA-1 a RLA-33, bem como comunicou atualização na sua representação legal. O Município não apresentou alegações.
11. Em 11 de junho de 2025, as Requerentes apresentaram Réplica à Resposta às Alegações Iniciais (“**Réplica**”), à qual anexou os documentos C-60 a C-63 e o suporte jurídico CLA-28 a CLA-61.
12. Em 12 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral enviou mensagem às Partes, na qual solicitou que confirmassem se os preparativos para a audiência de apresentação do caso (“**Audiência**”) estariam sendo realizados, bem como chamou a sua atenção ao *e-mail* da Secretaria de 30 de maio de 2025.
13. Em 17 de junho de 2025, as Partes enviaram mensagem ao Tribunal Arbitral, na qual informaram estarem de acordo quanto à manutenção da data da Audiência, bem como solicitaram à Secretaria da CCI que tomasse as providências cabíveis.
14. Em 29 de julho de 2025, a Requerida apresentou Tréplica (“**Tréplica**”), à qual juntou os documentos R-11 a R-14 e o suporte jurídico RLA-34 a RLA-47. O Município não apresentou alegações.

15. Durante a preparação da Audiência, previu-se inicialmente que o Município realizaria uma apresentação oral, conforme estabelecido na Ordem Procedimental nº 1, parágrafo 32. No entanto, em 20 de agosto de 2025, o Município apresentou manifestação, na qual declinou da oportunidade de manifestar-se oralmente durante a audiência e apresentou alegações concernentes ao mérito do litígio.
16. Em 21 de agosto de 2025, as Partes enviaram, respectivamente, as apresentações que utilizariam na audiência (**“Apresentação das Requerentes”** e **“Apresentação das Requeridas”**).
17. Em 22 de agosto de 2025, foi realizada a Audiência no Rio de Janeiro/RJ, da qual participaram:

Tribunal Arbitral
1. Bingen Amezaga Zubillaga (Presidente) 2. José Emilio Nunes Pinto (Coárbitro) 3. Cristiano de Sousa Zanetti (Coárbitro) 4. Nathalia Fasolo (Secretária Administrativa; conexão remota)
Requerentes
1. André Cavalcante (Jurídico interno da Shell Brasil) 2. André Costa (Jurídico interno da Shell Brasil) 3. André Oliveira (Representante interno do Consórcio pela Petrobras) 4. André Sarian (Representante das Requerentes) 5. Andrews Franca (Representante das Requerentes) 6. Bianca Cittadino (Advogada interna da Petrobras)

7. Bruna Silveira (Representante das Requerentes)
8. Bruno Louzada (Advogado interno da Petrobras)
9. César Cunha (Executivo de águas ultra profundas da Petrobras)
10. Daniela Engel (Advogada interna da Petrobras)
11. Daniel Chrimpim (Responsável jurídico da Petrogal Brasil)
12. Danielle Gomes de Almeida Valois (Representante das Requerentes)
13. Danilo Gomes (Área de águas ultra profundas da Petrobras)
14. Fabio Capobianco (Representante das Requerentes)
15. Fabíola Reis (Área de exploração e produção da Petrobras)
16. Gabriela Fischer (Representante das Requerentes)
17. Heloisa Barroso Uelze (Representante das Requerentes)
18. Joaquim de Paiva Muniz (Representante das Requerentes)
19. Luiz André (Representante substituto do Consórcio pela Petrobras)
20. Rafael Monteagudo (Petrobras)
21. Rodrigo Schwenck (Gerente de reservatório de Tupi da Petrobras)

Requerida

1. André Regra (Assessor da Diretoria da Requerida)
2. Daniela Moreira (Assessora da Superintendência de Exploração da Requerida)
3. Dirceu Amorelli (Especialista em regulação da ANP)
4. Fabrício Oliveira Braga (Representante da Requerida)

5. Fernanda de Paula Campolina (Representante da Requerida)
6. Fernando Barbosa Bastos Costa (Representante da Requerida)
7. Francisco Cruz (Apoio administrativo à Procuradoria da Requerida)
8. Hugo Dias (Especialista em regulação da Requerida)
9. Isabela Ramos (Representante da Requerida)
10. Laura Barbalho (Estagiária)
11. Lívia Gervásio Braga (Representante da Requerida)
12. Luciano Ricardo da Silva Lobo (Superintendente de exploração da Requerida)
13. Mariana Cavadinha Costa da Silva (Superintendente de desenvolvimento de produção da Requerida)
14. Michelle Maximiniano (Especialista em regulação da Requerida)
15. Patrícia Teixeira (Procuradora Federal)
16. Tatiana Motta Vieira (Representante da Requerida)
17. Thainá Souza de Abreu (Apoio administrativo à Procuradoria da Requerida)

18. O Município decidiu não participar da Audiência³.
19. Durante a sessão da tarde da Audiência, as Partes apresentaram slides de réplica e tréplica, respectivamente (“**Slides da Réplica**” e “**Slides da Tréplica**”).

³ Transcrição da Audiência, linhas 109-112.

20. Em 26 de agosto de 2025, as Requerentes enviaram *e-mail*, no qual: (i) encaminharam os seus Slides da Réplica; e (ii) se manifestaram sobre o valor da controvérsia.
21. Na mesma data, a Requerida encaminhou os seus Slides da Tréplica.
22. Em 29 de agosto de 2025, as Partes apresentaram manifestação conjunta relativa à especificação de provas.
23. Em 12 de setembro de 2025, as Requerentes apresentaram manifestação, na qual informaram fato novo e anexaram o documento CL-64.
24. Em 16 de setembro de 2025, as Partes apresentaram, cada qual, manifestação sobre os pontos controvertidos.
25. Em 25 de setembro de 2025, as Requerentes apresentaram resposta à manifestação da Requerida sobre os pontos controvertidos.
26. Na mesma data, a Requerida apresentou resposta à manifestação das Requerentes sobre os pontos controvertidos, se manifestou sobre o documento C-64 e juntou os documentos R-15 e RLA-48.
27. Em 6 de outubro de 2025, as Requerentes enviaram a revisão, realizada conjuntamente pelas Partes, das gravações da Audiência (“**Transcrições**” ou “**Tr.**”). Na mesma data, a Requerida confirmou o teor da mensagem enviada pelas Requerentes.

II. Resumo dos fatos

28. Em 30 de abril de 2014, a ANP ajuizou ação anulatória de procedimento arbitral nº 5966-81.2014.4.02.5101, em trâmite na 1º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
29. Em 24 de novembro de 2014, as Requerentes ajuizaram ação cautelar incidental à arbitragem, autuada sob o nº 0167592-12.2014.4.02.5101⁴. A ação cautelar visava, enquanto não instituída a arbitragem, assegurar a suspensão

⁴ C-31, Cautelar de depósito nº 0167592-12.2014.4.02.5101.

do pagamento dos valores controvertidos derivados dos efeitos financeiros decorrentes do debate sobre a unificação dos Campos Tupi e Cernambi⁵.

30. Em 25 de novembro de 2014, o juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão nos autos da ação cautelar, na qual deferiu o pedido liminar para, após a efetivação do depósito pelas Requerentes, suspender a exigibilidade da cobrança dos valores controvertidos⁶. Mais adiante, em 22 de julho de 2015, o processo foi extinto sem resolução do mérito⁷.
31. Em 30 de julho de 2019, a cautelar foi restabelecida no bojo do pedido de tutela provisória nº 2.218/RJ (“**Tutela Provisória**”)⁸. O Consórcio, desde então, realiza trimestralmente o depósito judicial das quantias controversas referentes à unificação dos Campos de Tupi e Cernambi⁹.
32. Conforme informado pelas Requerentes em 25 de agosto de 2025, “o valor total atualmente depositado nos autos da ação cautelar de depósito nº 0167592-12.2014.4.02.5101 é de R\$ 22.246.920.714,98; e (ii) os valores pagos a título de Participações Especiais durante o período em que não havia liminar vigente totalizam R\$ 7.920.421.709,02, corrigidos pela taxa SELIC. A soma dos dois valores totaliza R\$ 30.167.342.424,00¹⁰”.

⁵ Alegações Iniciais, § 285.

⁶ Alegações Iniciais, § 286; C-31.1, pp. 24-26.

⁷ Alegações Iniciais, § 286; C-31.1, pp. 28-31.

⁸ Alegações Iniciais, § 286; C-32.

⁹ Alegações Iniciais, § 286.

¹⁰ E-mail das Requerentes do 26 de agosto de 2025.

III. Manutenção da medida cautelar mediante garantia e substituição dos depósitos por garantia de outra natureza

A. Alegações das Partes

1. Requerentes

33. As Requerentes solicitam ao Tribunal Arbitral a manutenção dos efeitos da Tutela Provisória, bem como a substituição da contracautela por garantia idônea.

a) Manutenção dos efeitos da Tutela Provisória

34. Em atenção ao previsto no artigo 22-B, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, as Requerentes solicitam ao Tribunal Arbitral que mantenha os efeitos da tutela provisória quanto à suspensão dos pagamentos dos valores controvertidos derivados dos efeitos financeiros decorrentes do debate acerca da unificação dos Campos Tupi e Cernambi, durante o período em que perdurar a presente arbitragem¹¹.

35. Para tanto, as Requerentes afirmam que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a proporcionalidade¹².

36. No que tange ao *fumus boni iuris*, aduzem que se trataria de todos os fundamentos de prova e direito expostos em suas Alegações Iniciais, sobretudo a prerrogativa do concessionário de delimitar a área de desenvolvimento na execução do Contrato; as provas de distinção e separação dos reservatórios; e os vícios de legalidade na decisão da ANP¹³. Ademais, as Requerentes sustentam que a decisão administrativa da Requerida violaria o dever de fundamentação adequada e os princípios da segurança jurídica, livre-iniciativa,

¹¹ Alegações Iniciais, § 289.

¹² Alegações Iniciais, §§ 288 e 290.

¹³ Alegações Iniciais, § 290.

ordem econômica, confiança legítima, contraditório e ampla defesa, bem como desconsideraria provas e argumentos apresentados pelo Consórcio¹⁴.

37. Quanto ao *periculum in mora*, alegam que consistiria no impacto decorrente da arrecadação ilegal imposta com a união dos Campos Tupi e Cernambi, a qual poderia gerar prejuízos ao Consórcio de US\$ 10 a 15,5 bilhões¹⁵.
38. Segundo as Requerentes, a imobilização de grandes montantes impediria que esses recursos fossem utilizados de maneira mais produtiva e rentável.
39. Ademais, as Requerentes alegam que a nova Lei nº 14.973/2024 agravaria seus prejuízos¹⁶. Em particular, o artigo 37, inciso II, da nova lei definiria que os depósitos judiciais, quando levantados pelos titulares que obtiveram êxito nos litígios, seriam corrigidos apenas pelos índices oficiais que refletiriam a inflação (IPCA), sem adição de juros de mora¹⁷. Ou seja, os depósitos que antes seriam corrigidos pela Taxa Selic, passariam a ser corrigidos pelo índice IPCA. As Requerentes assinalam que, nos últimos 12 meses, a Taxa Selic acumulada teria atingido 10,7%, em contraste com a variação de 4,24% registrada pelo IPCA¹⁸.
40. As Requerentes alegam que a nova regra reforçaria a onerosidade desproporcional ao Consórcio do depósito em dinheiro¹⁹, uma vez que quantias expressivas deixariam de ser alocadas pelas empresas de maneira produtiva e financeiramente rentável²⁰ e, em caso de sucumbência, o prejuízo seria concreto, pois haveria exposição das empresas a expressivo passivo referente aos juros²¹. A esse respeito, as Requerentes reservam o direito de pleitear valores a título de indenização pela perda de oportunidade de remuneração a

¹⁴ Réplica, § 340.

¹⁵ Alegações Iniciais, § 290, C-5, C-9.

¹⁶ Alegações Iniciais, § 306.

¹⁷ Alegações Iniciais, § 307.

¹⁸ Alegações Iniciais, § 308.

¹⁹ Alegações Iniciais, § 308.

²⁰ Alegações Iniciais, § 309.

²¹ Alegações Iniciais, § 310.

mercado dos valores por ele depositados, considerando que a sistemática atual seria significativamente desfavorável aos depositantes²².

b) Substituição da contracautela

41. Além da manutenção da medida cautelar, as Requerentes pleiteiam a substituição dos depósitos já realizados por garantia idônea e suficiente, assim como o deferimento da utilização dessa mesma modalidade de garantia como contracautela às parcelas trimestrais vincendas até o final do procedimento arbitral²³.
42. As Requerentes sustentam que, diante do montante dos valores em discussão, da quantia já depositada em juízo nos autos da Tutela Provisória e a notória solvência das empresas que integram o Consórcio, a exigência de contracautela na forma de depósito em dinheiro teria se tornado desnecessária²⁴. Segundo as Requerentes, conforme o princípio de menor onerosidade, não seria razoável impor uma contracautela que causasse o mesmo prejuízo que a própria obrigação que se buscava suspender²⁵.
43. Subsidiariamente, caso não se admita a substituição dos depósitos por garantia idônea e suficiente, argumentam que a contracautela deveria ser substituída por garantia financeira, como seguro-garantia ou fiança bancária²⁶.
44. Nessa linha, as Requerentes destacam que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entenderia que “[e]m se tratando de dívida de natureza não tributária, o seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor do débito, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro”²⁷.

²² Réplica, § 322.

²³ Alegações Iniciais, § 296.

²⁴ Alegações Iniciais, § 292.

²⁵ Alegações Iniciais, §§ 294-295.

²⁶ Alegações Iniciais, § 297.

²⁷ Alegações Iniciais, § 298; AgInt no REsp n. 1.944.488/SP j. em 16/11/2021; também nesse sentido CLA-19; CLA-20; CLA-21; CLA-22; CLA-23; CLA-24.

45. As Requerentes alegam que, por se tratar de garantia financeira estabelecida com instituições financeiras de grande reputação, inexistiria interesse legítimo em recusá-la, pois não haveria risco atrelado à substituição do depósito pelo seguro-garantia²⁸.
46. Ademais, as Requerentes endereçam o argumento da Requerida de que “a disciplina do depósito judicial e extrajudicial [...] prev[eria] que a transferência dos recursos depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional [seria] legítima e integra[ria], portanto, os recursos orçamentários que são da administração exclusiva do Poder Executivo. Essa sistemática já [teria sido] avalizada pela STF quando da apreciação da ADI 1933”²⁹.
47. De acordo com as Requerentes, tanto a Lei nº 9.703/1998 quanto a Lei nº 14.973/2024 (que substituiu aquela) estabeleceriam que os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, deveriam ser efetuados na Caixa Econômica Federal (“**CEF**”) e seriam transferidos, pela CEF, à Conta Única do Tesouro Nacional³⁰. Porém, nenhuma dessas leis proibiria a substituição de depósitos ou seu levantamento³¹. Ao contrário, as Requerentes afirmam que a devolução de valores teria sido expressamente prevista na legislação já substituída e estaria prevista na legislação em vigor³².
48. As Requerentes também endereçam a alegação da Requerida de que a substituição ora pretendida encontra[ria] óbice na Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU c/c ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00006/2024/PNFCJUD/SUBCOB/PGF/AGU³³.
49. As Requerentes defendem que essa normativa infralegal tampouco impediria a substituição ora pretendida³⁴. Apontam que, ao contrário da Portaria anterior (de nº 440/2016), que estabeleceria que a fiança bancária e o seguro garantia

²⁸ Alegações Iniciais, § 303.

²⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 353.

³⁰ Réplica, § 302.

³¹ Réplica, § 303.

³² Réplica, § 303; Lei nº 9.703/1998, Art. 1º, § 3º; Lei nº 14.973/2024, Art. 37, II.

³³ Resposta às Alegações Iniciais, § 354; RLA-28.

³⁴ Réplica, § 306.

não produziriam a automática suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 2º, parágrafo 1º), a Portaria nº 41/2022 teria eliminado tal previsão, o que evidenciaria que o seguro garantia e a fiança bancária teriam esse efeito automático, nos termos do artigo 2º³⁵.

50. Ademais, as Requerentes alegam que se trataria de portaria que disciplinaria os requisitos à aceitação de seguro-garantia e fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal (“**PGF**”) em processos judiciais, especialmente no contexto de ações anulatórias e execuções fiscais, em atenção ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980³⁶. Referido artigo, por sua vez, não estabeleceria nenhuma limitação de que a fiança bancária e o seguro garantia somente poderiam ser aceitos caso sua apresentação ocorresse antes da realização do depósito em dinheiro, conforme alegado pela Requerida³⁷. De fato, o artigo 9º, parágrafo 3º, prevê expressamente que “*a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora*”, o que seria confirmado pelo artigo 2º da Portaria em questão³⁸.
51. Portanto, as Requerentes argumentam que a possibilidade de substituição do depósito em dinheiro pelas garantias previstas seria uma decorrência lógica do próprio texto legal, de modo que a interpretação conferida pela Requerida à mencionada portaria seria incorreta ou inconstitucional, haja vista que a norma infralegal não poderia estabelecer, tampouco ampliar, direitos e obrigações dispostos em lei³⁹.
52. Sendo assim, afirmam que a Lei n.º 6.830/1980 autorizaria, e a Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU não impediria, a substituição dos depósitos em dinheiro por outras garantias no seio do presente procedimento arbitral, já que ambos produziram os mesmos efeitos da penhora⁴⁰.

³⁵ Réplica, § 307.

³⁶ Réplica, § 308.

³⁷ Réplica, § 309.

³⁸ Réplica, § 310; RLA-28.

³⁹ Réplica, § 311.

⁴⁰ Réplica, § 313.

53. No que concerne a alegação da Requerida de que a jurisprudência do STJ reconheceria a impossibilidade da tutela pretendida, as Requerentes argumentam que a posição jurisdicional favoreceria a referida substituição, sobretudo quando demonstrado que o depósito judicial teria o condão de onerar de forma excessiva o credor⁴¹.
54. Com relação ao Tema Repetitivo nº 1203, invocado pela Requerida – e que visa *“definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário”* (“**Tema 1203**”) –, cumpre observar que a questão ainda não havia sido decidida quando as Requerentes apresentaram sua Réplica. Naquela oportunidade, as Requerentes referiram-se a diversos precedentes então vigentes que autorizariam a substituição dos depósitos por seguro-garantia ou fiança bancária⁴².
55. O Tema 1203 foi decidido em 11 de junho de 2025 e comentado pelas Requerentes durante a Audiência. Segundo o Consórcio, o STJ confirmou que *“o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito”*⁴³.
56. As Requerentes contestam à alegação da Requerida de que a tese do Tema 1203 foi construída exclusivamente a partir de casos envolvendo multas administrativas e não de outros créditos não tributários, como as participações governamentais⁴⁴. Segundo o Consórcio, a distinção entre multas e participação especial jamais teria sido realizada pelo STJ e não seria verdadeira. Isso, porque quando o STJ se referiria a crédito não tributário, faria referência ao conceito legal de crédito não tributário, que consistiria em todo crédito que não derivaria da cobrança de tributo. A limitação alegada pela Requerida, portanto, não existiria⁴⁵.

⁴¹ Réplica, §§ 315-316.

⁴² Réplica, § 326; CLA-55, CLA-56, CLA-57, CLA-58, CLA-59.

⁴³ RLA-37.

⁴⁴ Tréplica, §§ 232-237.

⁴⁵ Tr. Audiência, Requerentes, 10:33:50 a 10:35:30.

57. Quanto ao argumento da Requerida de que o Tema 1203, por possuir natureza processual, não se aplicaria à arbitragem⁴⁶, as Requerentes sustentam que a controvérsia diz respeito à suspensão da exigibilidade de obrigação de crédito – matéria de direito material –, razão pela qual os precedentes firmados pelas cortes de vértice vinculam a aplicação do Direito no Brasil⁴⁷.
58. As Requerentes também destacam a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (“**TRF**”) da 2ª Região, no agravo de instrumento nº 5006412-87.2025.4.02.0000, envolvendo os Campos de Sururu e Berbigão (“**Caso Sururu**”), que, segundo as Requerentes, trataria da mesma discussão⁴⁸. Na ocasião, o TRF teria reconhecido a razoabilidade da substituição do depósito judicial por garantias financeiras, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a suspensão da exigibilidade da parcela controvertida mediante oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária⁴⁹.
59. De acordo com as Requerentes, a decisão reconheceria expressamente que a exigência de depósito integral importaria ônus excessivo às consorciadas, sobretudo porque seriam empresas notoriamente solventes e com histórico de boa-fé⁵⁰, portanto confirmando a flexibilização da forma de garantia, desde que idônea, como forma de preservar o equilíbrio entre o prejuízo das partes e a efetividade do procedimento arbitral⁵¹.
60. A referida decisão no Caso Sururu foi suspensa tendo em vista a sua remessa para decisão pelo tribunal arbitral constituído para decidir o caso. Nesse sentido, as Requerentes também se referiram à decisão proferida pelo tribunal arbitral do Caso Sururu, e afirmaram que esse teria reconhecido a possibilidade

⁴⁶ Tr. Audiência, Requerida, 12:02:49 – 12:03:29.

⁴⁷ Tr. Audiência Requerentes, 02:33:15 – 02:34:30.

⁴⁸ Réplica, § 293; CLA-54, TRF, 6º Turma Esp. AgInt nº 5006412-87.2025.4.02.0000, j. em 26/05/2025.

⁴⁹ Réplica, § 294.

⁵⁰ Réplica, § 295.

⁵¹ Réplica, § 298.

de apresentação de garantia financeira como meio apto a assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos controvertidos⁵².

61. Segundo as Requerentes, também no presente caso a substituição das garantias em dinheiro por outras formas igualmente seguras, como fianças bancárias ou seguros-garantia, seria uma medida razoável e proporcional que atenderia aos interesses de ambas as Partes, sem prejudicar a segurança dos valores em disputa⁵³.
62. Com relação ao argumento das Requeridas de que a substituição geraria tumulto processual⁵⁴, as Requerentes argumentam que a substituição dos depósitos não traria complicações práticas ao procedimento arbitral⁵⁵, uma vez que a verificação da legitimidade das garantias seria um procedimento administrativo simples e rotineiro, que não demandaria tempo significativo adicional do Tribunal Arbitral⁵⁶. Ademais, alegam que a substituição das garantias poderia ser feita de forma padronizada e previamente acordada entre as Partes, evitando-se qualquer tipo de atraso⁵⁷.
63. As Requerentes também aduzem ser infundada a alegação da Requerida de que a manutenção dos depósitos em dinheiro seria essencial para a preservação do resultado útil do procedimento arbitral e para evitar o risco de inadimplência⁵⁸. Nesse sentido, reforçam que o pedido deduzido não seria para que não houvesse garantia, mas para que os depósitos realizados e as garantias trimestrais futuras fossem feitas em natureza diversa do dinheiro, com idêntica liquidez e segurança⁵⁹.
64. Ou seja, os valores estariam totalmente garantidos de forma integral, idônea e segura, sendo irrelevantes os argumentos da Requerida quanto a uma suposta

⁵² Manifestação das Requerentes informando fato novo, § 2; C-64, Ordem Processual nº 2, Caso CCI nº 29283/RLS.

⁵³ Réplica, § 342.

⁵⁴ Resposta às Alegações Iniciais, §§ 362-363.

⁵⁵ Réplica, § 329.

⁵⁶ Réplica, § 330.

⁵⁷ Réplica, § 330.

⁵⁸ Réplica, § 332.

⁵⁹ Réplica, § 334.

inadimplência da consorciada Shell e alegada redução iminente dos lucros do Consórcio⁶⁰. Nessa linha, alegam que não existiria inadimplência da consorciada Shell, uma vez que o débito em questão estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar judicial que teria aprovado a emissão de seguro garantia⁶¹.

65. Por fim, as Requerentes enfrentam o argumento da Requerida de que “a *Requerente recolhe trimestralmente substanciais valores de Participação Especial, e continuará a fazê-lo por toda a vida do Campo*” e os pagamentos ou depósitos não onerariam o Consórcio, pois “qualquer valor que no futuro seja eventualmente considerado indevido pode[ria] ser facilmente compensado, caso isso seja determinado pelo Tribunal Arbitral em decisão final”⁶².
66. As Requerentes sustentam que essa afirmação desconsideraria que, muito embora existiria direito à compensação futura, o pagamento ou depósito de valores a maior, que perduraria por uma década, impactaria substancialmente o fluxo de caixa do Consórcio⁶³ e comprometeria a capacidade do Consórcio de realizar investimentos necessários para a continuidade e expansão de suas operações⁶⁴.

2. Requerida

67. A Requerida reconhece a competência *prima facie* do Tribunal Arbitral para a apreciação do pedido cautelar, bem como registra o seu entendimento de que a decisão do Tribunal Arbitral deveria observar a legislação brasileira⁶⁵.
68. Nesse sentido, a Requerida alega que o pedido cautelar formulado pelas Requerentes não reuniria condições de prosperar, uma vez que não estariam presentes os requisitos previstos na legislação brasileira e na prática

⁶⁰ Réplica, § 335.

⁶¹ Réplica, § 335.

⁶² Resposta às Alegações Iniciais, § 372.

⁶³ Réplica, § 344.

⁶⁴ Réplica, § 345.

⁶⁵ Resposta às Alegações Iniciais, §§ 341-342.

internacional, quais sejam: (i) *fumus boni iuris*, (ii) *periculum in mora* e (iii) ausência de perigo inverso.

69. Cumpre destacar que a Requerida expressa a sua concordância com a manutenção e continuidade dos depósitos judiciais nos moldes estabelecidos na Tutela Provisória⁶⁶. Todavia, a Requerida se opõe à substituição dos depósitos em dinheiro já efetuados por garantia de outra natureza⁶⁷. Nessa toada, sustenta que as Requerentes teriam reconhecido em juízo que a suspensão da exigibilidade do crédito deveria ser condicionada a depósito em dinheiro, nos termos do Código Tributário Nacional (“**CTN**”) e da Lei de Execuções Fiscais (“**LEF**”) ⁶⁸. Diante disso, o Tribunal Arbitral deveria decidir como o tribunal arbitral no caso CCI nº 26245/PFF, o qual teria mantido os depósitos na conta inicialmente vinculada aos autos da cautelar, mas sob a sua custódia⁶⁹.
70. A Requerida alega que o direito subjetivo autônomo ao depósito integral e em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade de créditos, teria fundamentado o pedido das Requerentes para obter a tutela cautelar perante o Poder Judiciário⁷⁰. Nessa linha, sustenta que, uma vez efetivado o depósito, sua substituição por qualquer outra garantia dependeria de sua anuência⁷¹, conforme estabelecido pela jurisprudência do STJ⁷².
71. A Requerida indica que a disciplina do depósito judicial e extrajudicial preveria que a transferência dos recursos depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional seria legítima e integraria os recursos orçamentários de administração exclusiva do Poder Executivo, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (“**STF**”) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1933⁷³.

⁶⁶ Resposta às Alegações Iniciais, § 349.

⁶⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 350.

⁶⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 337.

⁶⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 349.

⁷⁰ Resposta às Alegações Iniciais, § 351.

⁷¹ Resposta às Alegações Iniciais, § 352.

⁷² RLA-30 e RLA-31.

⁷³ Resposta às Alegações Iniciais, § 353.

72. Ademais, sustenta que a substituição pretendida encontraria óbice na Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU⁷⁴ e na Orientação Judicial nº 00006/2024/PNFCJUD/SUBCOB/PGF/AGU (“**Orientação Judicial**”)⁷⁵, artigo 3º, de modo que nenhuma garantia seria passível de substituir o depósito⁷⁶.
73. A Requerida sustenta que a presença da Administração Pública em procedimento arbitral tornaria obrigatória a observância de precedentes judiciais⁷⁷. Portanto, o afastamento da incidência da Portaria e da Orientação Judicial violaria a cláusula de reserva de plenário, disposta na Constituição Federal (“**CF**”), artigo 97, e objeto da Súmula Vinculante nº 10 enunciada pelo STF⁷⁸.
74. A Requerida acresce que a Primeira Seção do STJ, em julgamento concluído em 20 de junho de 2023, teria determinado a suspensão da tramitação, em território nacional, de todos os processos pendentes que versassem sobre o Tema 1203, que visaria definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária teria o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário⁷⁹.
75. Quanto ao Tema 1203, a Requerida aponta que a tese firmada pelo STJ⁸⁰ teria sido construída exclusivamente a partir de casos envolvendo multas administrativas, como sanções aplicadas por agências reguladoras, e possuiria fundamento no artigo 9º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980, e nos artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, leis cuja aplicação não teria sido acordada entre as Partes na presente arbitragem⁸¹.
76. Nesse sentido, a Requerida argumenta que o Tema 1203 não se aplicaria ao presente caso, que envolve o depósito judicial de valores a título de participação

⁷⁴ RLA-28.

⁷⁵ RLA-29.

⁷⁶ Resposta às Alegações Iniciais, §§ 354-355.

⁷⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 358; RLA-32.

⁷⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 359; RLA-33.

⁷⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 360.

⁸⁰ Tréplica, § 231; RLA-37, Tema 1203 STJ: “O oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida”.

⁸¹ Tréplica, § 232.

especial⁸². Primeiro, porque as Requerentes possuiriam capacidade financeira para arcar com o pagamento ou depósito integral das participações especiais, sem comprometimento da sua atividade econômica⁸³. Segundo, porque as participações especiais seriam uma obrigação legal, contratual, periódica e previsível, com impacto redistributivo e papel estruturante na política energética nacional⁸⁴.

77. Assim, defende que aplicar a tese do Tema 1203 a esse tipo de obrigação desvirtuaria a finalidade da decisão do STJ, comprometeria a coerência do sistema jurídico e não se coadunaria com a realidade fática e financeira do caso concreto⁸⁵. Segundo a Requerida, a sua aplicação ao presente caso configuraria extensão indevida de uma tese construída para créditos eventuais e sancionatórios⁸⁶.
78. Para além do óbice jurídico supracitado, a Requerida alega que a substituição da garantia por outra de natureza distinta do dinheiro impactaria a celeridade da arbitragem⁸⁷, uma vez que demandaria a abertura de prazo para manifestação de aceite ou recusa da Requerida⁸⁸. O Tribunal Arbitral teria de decidir a cada três meses, tendo em vista o Tema 1203, sobre a legitimidade ou não da garantia ofertada e a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o objeto da cautelar seria o pagamento trimestral de participações especiais⁸⁹.
79. A Requerida prossegue a sua resposta afirmando a ausência dos pressupostos legais para a concessão do pedido das Requerentes⁹⁰. Alega que o depósito dos valores controvertidos reduziria os riscos para a Administração Pública, caso resultasse vitoriosa na presente arbitragem, e seria essencial para a preservação do resultado útil do procedimento⁹¹.

⁸² Tréplica, § 236.

⁸³ Tréplica, § 236.

⁸⁴ Tréplica, § 236.

⁸⁵ Tréplica, § 237.

⁸⁶ Tréplica, § 237.

⁸⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 362.

⁸⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 363.

⁸⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 364.

⁹⁰ Resposta às Alegações Iniciais, item IX.5 e seguintes.

⁹¹ Resposta às Alegações Iniciais, § 366.

80. No que tange ao *fumus boni iuris*, a Requerida argumenta que o direito alegado pela Requerente não teria sido demonstrado⁹². Nesse sentido, destaca que o STJ, ao apreciar e deferir o pedido de efeito suspensivo para autorizar o depósito judicial no seio da Tutela Provisória, não teria considerado fundamentação equivalente àquela discutida no mérito da presente arbitragem⁹³.
81. Além disso, a Requerida afirma ser incorreta a alegação das Requerentes de que o STJ teria reconhecido o *fumus boni iuris* aludindo à prerrogativa do concessionário em delimitar a área de desenvolvimento⁹⁴. Nessa toada, sustenta que a competência para delimitar a área de desenvolvimento não constituiria o objeto desta arbitragem, e sim a competência para delimitação do Campo, conceito distinto⁹⁵. Ainda, destaca que o STJ teria se atido à análise da competência para tomar a sua decisão⁹⁶.
82. Quanto ao *periculum in mora*, a Requerida ressalta que a participação especial seria calculada apenas sobre o resultado líquido do Campo⁹⁷, razão pela qual seria equivocado o argumento de que o seu pagamento ou depósito oneraria demasiadamente as Requerentes⁹⁸. A Requerida também alega que o pedido das Requerentes não estaria fundamentado, uma vez que não teriam apresentado cálculo do seu suposto prejuízo⁹⁹.
83. Outrossim, a Requerida afirma que os valores pagos a título de participações especiais, apesar de vultuosos, constituiriam percentual pequeno da receita líquida, caracterizando-se como custo operacional, e estariam contabilizados pela empresa no planejamento de suas atividades¹⁰⁰.

⁹² Resposta às Alegações Iniciais, § 367.

⁹³ Resposta às Alegações Iniciais, § 368.

⁹⁴ Resposta às Alegações Iniciais, § 369.

⁹⁵ Resposta às Alegações Iniciais, § 369.

⁹⁶ Resposta às Alegações Iniciais, § 369.

⁹⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 370.

⁹⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 371.

⁹⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 371.

¹⁰⁰ Tréplica, §§ 266-287; C-44, p. 79.

84. A Requerida também aponta que as Requerentes recolheriam trimestralmente montantes substanciais a título de participação especial, de modo que eventuais valores considerados indevidos poderiam ser posteriormente compensados, caso determinado pelo Tribunal Arbitral¹⁰¹.
85. No que concerne ao dano inverso, a Requerida sustenta que, inobstante as empresas do Consórcio serem sólidas e de grande porte, estaria em fase recursal lançamento relativo à cobrança adicional de participação especial referente ao período entre o segundo trimestre de 2013 e o quarto trimestre de 2020, em apuração no Campo Tupi, cujo valor ultrapassaria R\$ 779 milhões¹⁰². Ademais, afirma que a Requerente Shell não teria realizado pagamento de mais de R\$ 14 milhões referente à cobrança adicional de participação especial¹⁰³.
86. Nesse sentido, a Requerida acresce que o desembolso do montante bilionário em disputa, devidamente atualizado, ao final da arbitragem, não seria simples, mesmo para um consórcio formado por empresas do porte das Requerentes¹⁰⁴.
87. Em conclusão sobre o dano inverso, a Requerida destaca que o ciclo comum de um reservatório de petróleo envolveria uma produção inicialmente elevada, seguida de um inexorável declínio¹⁰⁵. Portanto, caso não houvesse depósito judicial em dinheiro, uma dívida bilionária estaria se formando e se agravando pela incidência das atualizações, enquanto a tendência seria a minoração dos lucros do Campo, criando-se uma situação possivelmente irreversível¹⁰⁶.
88. No tocante à alegação das Requerentes de majoração de riscos em face da publicação da Lei nº 14.973/2024, a Requerida argumenta que a definição de índice de remuneração de depósitos judiciais descolaria do conceito de investimento que as Requerentes pretenderiam agregar, uma vez que referido acréscimo estimularia litígios, desestimularia o pagamento ordinário de tributos e colocaria em risco o orçamento público¹⁰⁷. Nessa toada, sustenta que dinheiro

¹⁰¹ Resposta às Alegações Iniciais, § 372.

¹⁰² Resposta às Alegações Iniciais, § 378; R-9.

¹⁰³ Resposta às Alegações Iniciais, § 378; R-10.

¹⁰⁴ Resposta às Alegações Iniciais, § 380.

¹⁰⁵ Resposta às Alegações Iniciais, § 382.

¹⁰⁶ Resposta às Alegações Iniciais, § 382.

¹⁰⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 385.

oferecido em garantia para discutir créditos, sem sofrer os ônus da inadimplência, não poderia ser equiparado a investimento¹⁰⁸.

89. Além disso, a Requerida defende que a análise das Requerentes sobre a alteração da Taxa Selic para o IPCA não refletiria a complexidade da escolha de um índice de correção monetária¹⁰⁹. Sustenta que referida escolha não seguiria uma lógica meramente aritmética, tampouco constituiria garantia de que refletiria, fielmente, a flutuação da inflação em determinado período¹¹⁰. A Requerida indica que a Taxa Selic e o IPCA-E flutuariam no tempo, havendo períodos em que um seria mais vantajoso que o outro, com alternância¹¹¹.
90. Em sede de Tréplica, a Requerida alega que o Caso Sururu, invocado pelas Requerentes em sua Resposta às Alegações Iniciais, não seria idêntico à presente disputa¹¹². A Requerida indica que o juízo de primeira instância teria indeferido o pedido cautelar das autoras de garantia através de seguro ou fiança bancária, determinando o depósito integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade¹¹³. As autoras da ação teriam, então, agravado a decisão de primeira instância, e obtido decisão, precária e monocrática, proferida *inaudita altera parte*¹¹⁴. A Requerida afirma que a decisão não teria sido clara quanto à autorização para substituição do depósito ou deferimento de substituição apenas para garantias futuras¹¹⁵. Ademais, informa que a ANP teria oposto embargos de declaração, os quais não teriam sido apreciados, diante da extinção do recurso em decorrência da instauração de arbitragem¹¹⁶.
91. Em relação à decisão do tribunal arbitral no Caso Sururu¹¹⁷, a Requerida sustenta que não poderia fundamentar a posição das Requerentes no presente caso devido às diferenças factuais, jurídicas e econômicas entre ambos. A

¹⁰⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 386.

¹⁰⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 387.

¹¹⁰ Resposta às Alegações Iniciais, § 387.

¹¹¹ Resposta às Alegações Iniciais, § 388.

¹¹² Tréplica, § 222.

¹¹³ Tréplica, § 224.

¹¹⁴ Tréplica, § 225.

¹¹⁵ Tréplica, § 225.

¹¹⁶ Tréplica, § 226.

¹¹⁷ C-64, Ordem Processual nº 2, Caso CCI nº 29283/RLS.

Requerida alega que, no Caso Sururu, a ANP não teria tido a oportunidade de se manifestar adequadamente sobre os efeitos da Lei nº 14.973/2024. Ademais, a Requerida indica que o tribunal arbitral não teria: (i) considerado o alcance temporal da correção dos depósitos, que garantiria expressamente a manutenção da Taxa Selic para depósitos realizados até 31 de dezembro de 2025, o que eliminaria o alegado risco associado à diferença de correção nos depósitos judiciais já realizados, que fundamentou a decisão no Caso Sururu¹¹⁸; e (ii) analisado, com a devida profundidade, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nessa toada, a Requerida afirma que, no presente caso, teria demonstrado a ausência de tais requisitos, bem como os impactos orçamentários que resultariam da substituição dos depósitos já realizados por garantia diversa¹¹⁹.

92. Em relação ao impacto orçamentário, a Requerida indica que, quando da sua Tréplica, haveria cerca de R\$ 16 bilhões depositados em juízo¹²⁰, os quais seriam considerados recursos orçamentários, nos termos da Lei nº 9.703/1998 (revogada e sucedida pela Lei nº 14.973/2024)¹²¹. Para levantar esse valor, a decisão deveria considerar o disposto no artigo 20 da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “**LINDB**”), o qual preveria que: “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”¹²², no caso concreto, o prejuízo da execução orçamentária e do interesse público primário¹²³.
93. A Requerida argumenta que tais valores seriam classificados como receitas públicas condicionadas¹²⁴, constituindo ativos líquidos e mobilizados que integrariam o planejamento orçamentário e fiscal da União¹²⁵. Por isso, permitir o levantamento ou a substituição desses montantes — especialmente quando

¹¹⁸ Manifestação da Requerida sobre C-64, §§ 5-7.

¹¹⁹ Manifestação da Requerida sobre C-64, §§ 8-9; R-15, STN – Nota Técnica SEI nº 4203/2025/MF.

¹²⁰ Tréplica, § 240.

¹²¹ Tréplica, § 247.

¹²² Tréplica, § 240.

¹²³ Tréplica, § 245.

¹²⁴ Tréplica, § 242.

¹²⁵ Tréplica, § 243.

já incorporados à previsão orçamentária — poderia apresentar efeitos “*nefastos*”¹²⁶, tais como (i) o desfinanciamento de despesas obrigatórias; (ii) a necessidade de emissão emergencial de títulos públicos, com aumento da dívida; (iii) o rompimento de metas fiscais; e (iv) o desequilíbrio do fluxo de caixa, comprometendo a execução de políticas públicas¹²⁷.

94. A Requerida aduz que o pedido de substituição do valor depositado por seguro ou fiança equivaleria a pedido de levantamento antes de decisão definitiva¹²⁸. Contudo, segundo indica, os depósitos feitos durante a vigência da Lei nº 9.703/1998 estariam condicionados ao trânsito em julgado para seu levantamento, por força do seu artigo 1º, parágrafo 3º, o qual estabeleceria que o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, seria devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo¹²⁹.
95. Além disso, com relação aos depósitos realizados sob a égide da Lei nº 14.973/2024, a Requerida alega que a sua substituição, conforme solicitada pelas Requerentes, também deveria ser indeferida, em razão do disposto no artigo 20 da LINDB supramencionado¹³⁰.
96. Diante do exposto, a Requerida sustenta que decisões que autorizem o levantamento de valores já incorporados ao orçamento deveriam ser fundamentadas em análise de impacto fiscal, sob pena de violação à legalidade e à responsabilidade fiscal¹³¹.
97. Por fim, ao se manifestar sobre o documento C-64, a Requerida solicitou, a título principal, o indeferimento da substituição da garantia por qualquer modalidade diversa de dinheiro e, subsidiariamente, na hipótese de o Tribunal entender que se justificaria a cautela pretendida, que tal substituição se limitasse às garantias futuras realizadas após 31 de dezembro de 2025, como

¹²⁶ Tréplica, § 244.

¹²⁷ Tréplica, § 255.

¹²⁸ Tréplica, § 249.

¹²⁹ Tréplica, § 250.

¹³⁰ Tréplica, § 253.

¹³¹ Tréplica, § 256.

forma de mitigar os graves impactos fiscais e preservar a segurança jurídica da arbitragem¹³².

B. Análise do Tribunal Arbitral

98. As Requerentes solicitam ao Tribunal Arbitral (i) a manutenção dos efeitos da Tutela Provisória quanto à suspensão dos pagamentos dos valores controvertidos derivados dos efeitos financeiros decorrentes do debate acerca da unificação dos Campos Tupi e Cernambi, durante período em que perdurar a presente arbitragem¹³³; bem como (ii) a substituição dos valores já depositados na Cautelar mediante a apresentação de garantia idônea¹³⁴.
99. Em sua Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida não se opôs à “*manutenção e continuidade dos depósitos judiciais nos moldes já estabelecidos pelo Judiciário (integral e em dinheiro)*”¹³⁵. Entretanto, a Requerida se opôs à substituição dos depósitos em dinheiro por garantias financeiras como seguro-garantia ou fiança bancária¹³⁶. Esta é, portanto, a questão que o Tribunal deve examinar e decidir.
100. Sendo assim, o Tribunal Arbitral apreciará, em primeiro lugar, a sua competência para decidir sobre o pedido cautelar formulado pelas Requerentes (1). Em seguida, o Tribunal analisará se estão reunidas as condições para a concessão da tutela solicitada (2) e, finalmente, se existem outras circunstâncias que impeçam ou condicionem a concessão da referida tutela (3).

1. Competência do Tribunal Arbitral

101. O Tribunal Arbitral observa que a Requerida reconhece a competência, *prima facie*, do Tribunal para decidir sobre o pedido de medida cautelar apresentado

¹³² Manifestação da Requerida sobre C-64, § 15.

¹³³ Alegações Iniciais, § 289.

¹³⁴ Alegações Iniciais, § 323(a).

¹³⁵ Resposta às Alegações Iniciais, § 349.

¹³⁶ Resposta às Alegações Iniciais, § 391.

pelas Requerentes¹³⁷ e constata, portanto, que não há controvérsia quanto à sua competência para decidi-lo.

102. De fato, tal competência encontra-se prevista tanto no artigo 28(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI, escolhido pelas Partes para reger a condução do presente procedimento, quanto no artigo 22-B, *caput* e parágrafo único, da Lei de Arbitragem brasileira, *i.e.*, a lei da sede da Arbitragem, o qual prevê o seguinte¹³⁸:

“Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros”.

2. Requisitos para a concessão da medida cautelar

103. As Partes também concordam quanto aos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o risco de dano irreparável (*periculum in mora*) e a proporcionalidade, embora discordem quanto à sua presença no presente caso. O Tribunal passa, então, à verificação da existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

a) Fumus boni iuris

104. O Tribunal entende que o requisito do *fumus boni iuris* exige que a parte que solicita a medida demonstre possuir um caso razoavelmente fundamentado quanto ao mérito. A análise desta condição pelo Tribunal é realizada em caráter *prima facie*, ou seja, nesta fase preliminar da arbitragem, o Tribunal verifica

¹³⁷ Sem que isso afete sua posição quanto à inarbitrabilidade da controvérsia. Nesse sentido, cf. Resposta às Alegações Iniciais, § 341 e nota de rodapé n° 41.

¹³⁸ Regulamento CCI, art. 28(1): “A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado”.

apenas se, em sua aparência, o caso apresentado pela parte requerente mostra-se sério e razoavelmente fundamentado.

105. Com base nessa análise preliminar, o Tribunal considera que as Requerentes satisfizeram a condição do *fumus boni iuris*, uma vez que, em suas manifestações iniciais, apresentaram um caso que aparenta ser sério e fundamentado quanto ao mérito, passível de discussão razoável no âmbito da arbitragem. Esta conclusão decorre das manifestações das Requerentes, que, em análise *prima facie*, evidenciam verossimilhança factual e são acompanhadas de documentação factual e jurídica que torna plausível o direito invocado. Além disso, o comportamento do Consórcio e as circunstâncias até então conhecidas pelo Tribunal Arbitral não revelam má-fé ou abuso por parte das Requerentes.
106. O Tribunal constata, conforme sustentado pela Requerida, a alta complexidade do caso e destaca que, naturalmente, ainda não formou opinião sobre o mérito da disputa, nem considera apropriado fazer apreciações concretas sobre os argumentos de cada parte nesta ocasião. Não obstante, entende que os argumentos das Requerentes encontram-se suficientemente fundamentados para atender à condição do *fumus boni iuris*.

b) Periculum in mora

107. As Requerentes fundamentam o *periculum in mora* no fato de que, desde a concessão da Tutela Provisória, o Consórcio teve de depositar quantias de expressiva importância, da ordem de R\$ 20 bilhões, e deverá continuar a fazê-lo a cada três meses. Nesse contexto, indicam que o próximo depósito atingiria o montante de R\$ 650 milhões¹³⁹. Ademais, as Requerentes destacam realizar esses depósitos há mais de uma década devido à relutância da Requerida em reconhecer a jurisdição arbitral.
108. Segundo as Requerentes, a exigência de depositar essas grandes quantias teria um impacto econômico significativo, pois afetaria a capacidade do Consórcio de fazer os investimentos necessários para sua operação e

¹³⁹ Tr. Audiência, Requerentes, 10:40:32 - 10:40:38

expansão. Ademais, as Requerentes seriam concretamente prejudicadas, pois os valores depositados seriam corrigidos apenas monetariamente, com base no IPCA, inferior à Taxa Selic, aplicada anteriormente.

109. A Requerida sustenta que seria falacioso o argumento das Requerentes de que o pagamento dos depósitos as oneraria em demasia, uma vez que as participações especiais incidiriam sobre o lucro do Campo. Segundo a Requerida, se a produção do Campo é alta ao ponto de incidir pagamento de participações especiais, é porque a renda petrolífera também é alta. Ademais, a participação especial equivaleria a um pequeno percentual da receita líquida do Consórcio.
110. A Requerida também afirma que não existiria risco para as Requerentes, pois, mesmo que suas demandas fossem bem sucedidas no mérito, o Consórcio teria de satisfazer participações governamentais no futuro, de modo que poderia facilmente compensar os valores depositados. No que diz respeito à correção baseada no IPCA, conforme a Lei nº 14.973/2024, a Requerida alega que essa alteração somente afetaria os depósitos realizados após 31 de dezembro de 2025.
111. O Tribunal Arbitral entende que a alegação da Requerida, segundo a qual o pagamento dos depósitos não comprometeria a atividade do Consórcio, não é decisiva para afastar o *periculum in mora*. Com efeito, para cumprir este requisito, o Consórcio não precisa demonstrar que sofreria perdas em seu balanço patrimonial ou que não poderia continuar operando, mas sim demonstrar que existe risco de sofrer um dano considerável e difícil de ser compensado.
112. No caso em questão, o prejuízo consistiria em não poder dispor de quantias significativas durante um longo período de tempo, apesar da legalidade da exigência desses pagamentos estar a ser discutida na arbitragem. A esse respeito, o Tribunal é sensível ao argumento das Requerentes, segundo o qual não é razoável que a contragarantia exigida lhe cause o exato mesmo prejuízo que a obrigação que se pretende suspender por meio da tutela cautelar¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Alegações Iniciais, § 294.

113. A esse respeito, tampouco é convincente o argumento da Requerida de que se trata de valores reduzidos em comparação ao montante do benefício do Consórcio. Em termos absolutos, é evidente que se trata de montantes vultuosos que poderiam ser empregados de maneira mais produtiva pelas empresas Requerentes em suas atividades.
114. Esse aspecto se agrava quando se considera que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.973/2025, os montantes depositados serão apenas corrigidos monetariamente, de modo que se torna patente o prejuízo decorrente do fato de que quantias expressivas não gerarão juros. A esse respeito, o Tribunal Arbitral entende que o risco de danos irreparáveis se apresenta ainda mais claramente em relação aos depósitos futuros, uma vez que os depósitos efetuados até 31 de dezembro de 2025 continuarão a ser remunerados pela Taxa Selic¹⁴¹.
115. À luz do exposto, o Tribunal Arbitral conclui que o requisito do *periculum in mora* encontra-se satisfeito.

c) Proporcionalidade e ausência de dano inverso

116. O Tribunal também entende que a medida solicitada é proporcional e não causa danos à Requerida.
117. Nesse sentido, o Tribunal Arbitral considera relevante a constatação feita pelos tribunais brasileiros no sentido de que as garantias financeiras propostas são instrumentos idôneos de caução, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro¹⁴². Os argumentos em contrário da Requerida não são convincentes.
118. A Requerida alega que há perigo de dano reverso, pois caso a medida solicitada seja aceita, formar-se-ia uma dívida bilionária, que até para empresas sólidas geraria um risco de inadimplência futura. Nessa perspectiva, a Requerida assinala que o ciclo comum de um reservatório petrolífero apresentaria uma

¹⁴¹ Manifestação da Requerida sobre C-64, § 6; Lei nº 14.973/2024; Portaria MF nº 1.430/2025.

¹⁴² CLA-19 a CLA-23.

produção inicial mais elevada, seguida de um declínio inexorável, o que potencializaria o risco de inadimplência futura¹⁴³.

119. O Tribunal Arbitral considera que, embora seja verdade que, em situações extremas, não seja possível garantir qualquer resultado com absoluta certeza, ao se considerarem cenários razoavelmente previsíveis, as garantias financeiras oferecidas proporcionam à Requerida segurança suficiente quanto ao resultado da controvérsia. Com efeito, mesmo no improvável cenário em que as Requerentes – que se encontram entre as mais sólidas empresas a nível brasileiro e internacional, fato não contestado pela Requerida – percam a sua saúde financeira a curto prazo, as garantias permanecem respaldadas por instituições financeiras ou seguradoras de renome, cobrindo o valor em questão acrescido de 30%.
120. Ademais, como será abordado adiante, na medida em que o Tribunal Arbitral decide conceder parcialmente a cautela solicitada, o risco será diminuído, uma vez que os depósitos de contracautela serão substituídos apenas em relação às participações controversas futuras, a partir desta decisão. Assim sendo, a maior parte dos valores em litígio continuará garantida pelos depósitos já efetuados num montante de mais de R\$ 22 bilhões¹⁴⁴, além dos R\$ 7 bilhões já pagos à ANP entre 2015 e 2019. Sendo assim, o Tribunal considera que não há risco de dano inverso e que a medida é proporcional.

3. Outras circunstâncias

121. A Requerida invoca outras circunstâncias que impediriam a concessão da tutela solicitada. Segundo a ANP, a substituição: (a) não seria possível de acordo com as regras aplicáveis, (b) desconsideraria as consequências que teria no orçamento da União e (c) geraria complicações práticas.

¹⁴³ Tr. Audiência, Requerida, 12:16:11 – 12:17:01.

¹⁴⁴ Além dos 7.920.421.709,02 R\$ que foram pagos à ANP durante o período em que não havia liminar vigente.

a) Impossibilidade legal de substituir depósitos por outra garantia

122. O Tribunal Arbitral considera que a Requerida não demonstrou seus argumentos relativos à alegada impossibilidade de substituir a exigência de contracautela em depósito judicial por garantias financeiras.
123. Para se opor à substituição dos depósitos já realizados, a Requerida invocou o artigo 3º da Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU em conjunto com a Orientação Judicial nº 00006/2024/PNFCJUD/SUBCOB/PGF/AGU, segundo os quais a substituição dos depósitos por outras garantias só seria possível antes de se efetuar o depósito em dinheiro.
124. A Requerida também invocou jurisprudência do STJ que, segundo a Requerida, estabeleceria a impossibilidade da substituição pretendida¹⁴⁵. O Tribunal nota que, na decisão citada pela Requerida, logo após apontar que “*se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra sujeita-se a anuência da Fazenda Pública*”, o STJ acrescentou: “*admitindo-se excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto*”¹⁴⁶. A decisão parece indicar que a regra mencionada não é absoluta, em particular quando a substituição é requerida com fundamento no princípio da menor onerosidade.
125. O Consórcio contestou a posição da Requerida, mas, na medida em que o Tribunal Arbitral decidiu, por outras razões, que não ordenará a substituição das garantias já depositadas, as normas e os precedentes citados pela Requerida não afetam a decisão do Tribunal Arbitral de aceitar a constituição de garantias financeiras para assegurar os pagamentos futuros das participações controversas.
126. Nessa linha, o artigo 2º da Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU prevê que “*a fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de*

¹⁴⁵ RLA-30, AgInt no REsp n. 1.988.680/PE, de 26.08.2022; RLA-31, AgRg no AREsp 463.511/SE, de 01.04.2014.

¹⁴⁶ RLA-31, AgRg no AREsp 463.511/SE, de 01.04.2014

garantia em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora”, e o artigo 3º, citado pela Requerida para contestar a substituição de depósitos já realizados, confirma que a fiança bancária e o seguro garantia poderão ser aceitos quando sua apresentação ocorra antes da realização do depósito¹⁴⁷.

127. Com relação à garantia futura e à possibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos através de garantias financeiras, a Requerida inicialmente afirmou que no caso de créditos tributários esta questão já foi decidida em sentido contrário¹⁴⁸ e *“quanto aos créditos não tributários a controvérsia persiste e aguarda uniformização no já citado Tema Repetitivo nº 1203”*¹⁴⁹.
128. O presente caso refere-se a créditos não tributários, conforme reconhecido por ambas as Partes, de modo que esta é a questão que interessa ao Tribunal Arbitral.
129. Conforme exposto pelo Consórcio, sem ser refutado pela ANP, existem precedentes anteriores à definição do Tema 1203 que, no caso de créditos não tributários autorizam a substituição de depósitos por garantias financeiras. Assim, o Consórcio apresentou em apoio às suas alegações jurisprudência constante do STJ decidindo que *“quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ”*¹⁵⁰.
130. Além disso, no decorrer da arbitragem, o Tema 1203 foi esclarecido pelo STJ, que estabeleceu que: *“o oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o*

¹⁴⁷ RLA-28, Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU, art. 3º: *“A fiança bancária e o seguro garantia poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes a realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais”*.

¹⁴⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 361, *“O art. 151 CTN é taxativo e não prevê a fiança bancária ou seguro como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esse entendimento já é cristalizado na Súmula STJ 112”*.

¹⁴⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 361.

¹⁵⁰ CLA-55; CLA-56; CLA-57; CLA-58; CLA-59.

*credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida*¹⁵¹.

131. O Tribunal Arbitral considera que a tese firmada pelo STJ é clara ao consolidar que as garantias financeiras, como fiança bancária ou seguro garantia, suspendem a exigibilidade de créditos não tributários e não podem ser rejeitadas, exceto nas situações de insuficiência, defeito de forma ou inadequação.
132. Nessa toada, não são convincentes os argumentos da Requerida, que afirma que essa decisão não seria pertinente ao presente caso, pois se referiria apenas às multas administrativas, as quais apresentariam características distintas das participações governamentais discutidas no presente caso¹⁵². O Tribunal Arbitral nota que, na decisão sobre o Tema 1203, o STJ responde à questão: *“definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário”*, e a tese firmada não faz a distinção pretendida pela Requerida, mas refere-se expressamente aos *“créditos não tributários”*, gênero mais amplo que inclui a espécie *“multa administrativa”*, mas também as *“participações governamentais”*. O Tribunal Arbitral considera, portanto, que a decisão sobre o Tema 1203 confirma a possibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos não tributários através de garantias financeiras.
133. Ademais, a Requerida alegou, durante a Audiência, que o Tema 1203 baseia-se nos artigos 9º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980, e 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, os quais constituem normas de natureza adjetiva e, portanto, não seriam aplicáveis à presente arbitragem¹⁵³. O Tribunal Arbitral não ficou persuadido de tal alegação, dado que foi a Requerida quem invocou, pela primeira vez neste procedimento, o Tema 1203. De todo modo, o Tribunal Arbitral entende que, embora as disposições processuais do direito brasileiro não se apliquem à arbitragem, nada impede que sua racionalidade seja considerada e empregada como

¹⁵¹ RLA-37.

¹⁵² Tréplica, §§ 232-233.

¹⁵³ Tr. Audiência, Requerida 12:03:04 a 12:03:52.

fundamento decisório para situação não regulada. Em qualquer caso, o ponto essencial é que a Requerida não demonstrou que as normas invocadas impedem a concessão da tutela solicitada pelas Requerentes.

134. Por fim, a Requerida faz referência às Leis nº 9.703/1998 e 14.973/2024. Ambas as Partes, contudo, concordam que tais diplomas não tratam da substituição de depósito, e foram invocados pela Requerida com o intuito de sensibilizar o Tribunal quanto ao impacto prático que a liberação dos valores já depositados teria sobre o orçamento da União¹⁵⁴. Esse aspecto será abordado na seção seguinte.
135. Pelas razões acima expostas, o Tribunal Arbitral conclui que não há, no Direito brasileiro, normas que obstem a aceitação de garantias financeiras, em substituição a depósitos em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade das participações controversas.

b) Recursos orçamentários da União

136. A Requerida explica que os depósitos judiciais são transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional e passam a compor a base de financiamento das finanças públicas, conforme previsto nas Leis nº 9.703/1998 e 14.973/24, o que teria sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1933¹⁵⁵.
137. Conforme indica a Requerida, os valores depositados seriam considerados receitas públicas condicionadas e integrariam o planejamento orçamentário e fiscal da União¹⁵⁶. Portanto, permitir o levantamento ou substituição desses montantes – especialmente quando já incorporados à previsão orçamentaria – , afetaria a programação fiscal e violaria o artigo 20 da LINDB, segundo o qual toda decisão judicial ou administrativa deve considerar as consequências práticas de sua aplicação¹⁵⁷.

¹⁵⁴ Tréplica, § 260.

¹⁵⁵ Resposta às Alegações Iniciais, § 353; Tréplica, § 241.

¹⁵⁶ Tréplica, §§ 242-243.

¹⁵⁷ Tréplica, §§ 244-245; RLA-26, LINDB, art. 20.

138. As Requerentes alegam que o impacto orçamentário invocado pela Requerida não seria um motivo idôneo, suficiente nem legal para impedir a substituição dos depósitos por garantias financeiras e, mesmo se fosse verdadeiro, não se aplicaria para os depósitos futuros. Assim, as Requerentes solicitam ao Tribunal Arbitral que, para o futuro, as participações controversas sejam garantidas por seguro garantia ou fiança bancária¹⁵⁸.
139. O Tribunal Arbitral entende que a regra segundo a qual os depósitos judiciais são transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional pode ser controversa – fato que motivou inclusive a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, trata-se de lei vigente, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e cuja adequação é alheia à competência deste Tribunal Arbitral.
140. O Tribunal observa que as circunstâncias do presente caso fazem com que hoje os montantes já depositados na Conta Única da União sejam significativos, de modo que compreende o argumento da Requerida de que uma alteração repentina desses valores teria um impacto relevante no planejamento orçamentário da União.
141. Por tais razões, e considerando o disposto no artigo 20 da LINDB – segundo o qual as decisões judiciais, às quais se pode assimilar uma decisão deste Tribunal Arbitral, devem considerar as consequências práticas de sua aplicação –, o Tribunal Arbitral decide não modificar a tutela cautelar quanto aos depósitos já realizados pelo Consórcio.

c) Tumulto processual

142. Por fim, a Requerida alega que a substituição dos depósitos por garantias financeiras criaria complicações práticas, incompatíveis com o processo arbitral, pois exigiria a realização, a cada três meses, de um procedimento de aprovação das garantias, o que poderia acarretar atrasos significativos.

¹⁵⁸ Tr. Audiência, Requerentes, 10:45:58 a 10:47:00.

143. A esse respeito, o Tribunal Arbitral entende que, de fato, a substituição pleiteada gerará uma carga adicional de trabalho para o Tribunal e as Partes. Contudo, tendo revisado os formulários previstos para tal efeito¹⁵⁹ e considerando o profissionalismo, a experiência e a capacidade dos advogados que representam as Partes nesse litígio, o Tribunal considera que a carga adicional não constitui obstáculo que não possa ser superado sem maiores inconvenientes.
144. Com relação aos problemas ocorridos no Caso Sururu, o Tribunal Arbitral entende que o oferecimento de garantias financeiras constitui uma alternativa recente, não habitualmente utilizada pelo Consórcio. Nesse sentido, o Tribunal Arbitral acompanha a decisão proferida na arbitragem referente ao Caso Sururu, a qual, por um lado, declarou a confiança de que, diante da competência, do profissionalismo e dos recursos das Partes envolvidas, eventuais problemas iniciais seriam superados; e, por outro lado, advertiu as Requerentes sobre a importância de que os pedidos sejam apresentados de forma completa e conforme, tanto formal quanto substancialmente, pois o Tribunal Arbitral se reserva a possibilidade de modificar esta decisão e retornar ao sistema anterior, caso as circunstâncias justifiquem tal medida.
145. O Tribunal Arbitral prestará especial atenção à atuação de ambas as Partes e levará em consideração sua conduta para que o processo de garantia financeira seja conduzido de forma ordenada e bem-sucedida.

IV. Decisão

146. Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral decide:
- a) No que diz respeito aos depósitos realizados pelo Consórcio até a data desta decisão, confirmar os efeitos da tutela provisória e rejeitar a demanda de substituição das Requerentes, mantendo até o fim da arbitragem a

¹⁵⁹ R-14, Petição de análise de Seguro e Fiança.

contracautela da Tutela Provisória na forma dos depósitos na Conta Única da União;

- b) No que diz respeito às participações controversas futuras, modificar parcialmente a medida cautelar concedida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, restabelecida pelo STJ em 2019, afim de determinar que, mediante a apresentação de garantia financeira idônea, (seguro garantia ou fiança bancária) com acréscimo de 30% ao valor atualizado do valor da parcela controversa trimestral e prestada no prazo legal de recolhimento de cada parcela, seja suspensa a exigibilidade das participações governamentais controversas futuras até o fim da arbitragem.
- c) Rejeitar qualquer outro pedido relativo à referida medida cautelar.

Sede da arbitragem: Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Data: 19 de outubro de 2025.



Bingen Amezaga Zubillaga
Em nome do Tribunal Arbitral